LEI N° 6.616, DE 09 DE MAIO DE 2024

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA - ES – PERC.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização de Crédito Tributário (PERC – TRIBUTÁRIO) do Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, que tem como finalidade a regularização simplificada de tributos de competência municipal e o incremento da arrecadação desses tributos mediante concessão de benefícios fiscais sob condições fixadas nesta lei e na legislação tributária.

Parágrafo único. O Programa destina-se a equalizar os efeitos da fiscalização de movimentações financeiras com a continuidade da atividade empresarial e o cumprimento das obrigações tributárias.

DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – PERC-TRIBUTÁRIO

Art. 2º Serão beneficiários deste programa todos os contribuintes incluídos nos setores produtivos definidos periodicamente por legislação tributária

Av. Mário Gurgel, n° 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES – CEP 29.151-900, Telefone: (27 [illegible]-5836

Autenticar documento em https://cci.cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3300300038003900330037003A005400520041000. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempaper.com.br/autenticidade com o identificador 3200300038003100372003A005400520041000. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ICP Brasil

Assinado digitalmente por EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Data: 09/05/2024 17:43:20

municipal editados pelo Secretário Municipal de Finanças – Secretaria Municipal de Finanças - SEMFI.

§ 1º A definição dos setores produtivos beneficiários será realizada pelo Secretário Municipal de Finanças após estudos encaminhados pela Gerência de Fiscalização Tributária Municipal, que pautará os setores com maiores potenciais arrecadatórios.

§ 2º O gozo do benefício está condicionado à inclusão do setor produtivo no Programa e a notificação do contribuinte para promover a regularização tributária no curso de processo administrativo disciplinado por esta lei.

§ 3º O processo administrativo tributário neste programa é, após a notificação inicial, de responsabilidade do Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 3º A escolha dos beneficiários e o procedimento de regularização deverão obedecer aos seguintes princípios:

I - simplicidade;

II - transparência;

III - justiça tributária;

IV - cooperação;

V - maximização da arrecadação;

VI - função social da empresa;

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica - ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3-5836

Autenticar documento em https://cci.cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3300300038003900330037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VII - continuidade empresarial; e

VIII - praticabilidade tributária.

Parágrafo único. A aplicação desses princípios não exclui a dos demais princípios constitucionais, civis e processuais, bem como dos princípios gerais de direito, nos termos da legislação tributária.

Art. 4º A seleção dos setores beneficiados dar-se-á de forma objetiva, sendo vedada a escolha individualizada do beneficiário por meio de legislação, que definirá apenas o setor produtivo.

§ 1º Os contribuintes beneficiados por este programa especial de recuperação de crédito somente poderão fazer nova opção depois de 5 (cinco) anos da última concessão de benefício.

§ 2º Fica expressamente vedada a concessão de benefícios aos contribuintes ou aos responsáveis tributários que não estejam incluídos nos setores produtivos definidos em legislação tributária.

Art. 5º A legislação tributária municipal, destinada à seleção do setor beneficiado, deverá escolher os setores produtivos considerando, obrigatoriamente, o aumento de ingresso de receitas a serem recuperadas.

§ 1º Os setores serão definidos periodicamente mediante critérios que favoreçam o maior ingresso de receita possível e o aumento da base arrecadatória com a inclusão de contribuintes nos cadastros municipais.

§ 2º É facultado ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais a requisição de informações às instituições financeiras, nos termos do art. 6º da Lei

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3-5836

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempaper.com.br/autenticidade com o identificador 3300300038003900330037003A005400520041 00, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Complementar Federal nº 105 de 2001, para fins de conferência de inscrição do contribuinte nos cadastros municipais.

DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – PERC-TRIBUTÁRIO

Art. 6º Definido o setor produtivo, a Gerência de Fiscalização Tributária, com o auxílio do Núcleo de Inteligência Fiscal, definirá as empresas e a ordem de abordagem dessas, considerando a maior efetividade da arrecadação e a facilidade de ingresso de receita recuperada.

Parágrafo único. O controle e acompanhamento dos procedimentos desta lei serão atribuição da Coordenação de Planejamento e Controle da Ação Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 7º Individualizadas e classificadas as empresas beneficiárias, essas serão distribuídas aos Auditores Fiscais Municipais em exercício, habilitados para fiscalização, a fim de que iniciem a Ação Fiscal Tributária e notifiquem o contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias, salvo prorrogação justificável, encaminhada via e-mail funcional e deferida pela Chefia imediata.

§ 1º A ação fiscal iniciada nos termos do *caput* deverá obrigatoriamente investigar as movimentações eletrônicas de pagamentos realizadas pelo contribuinte, sendo facultado ao Auditor a solicitação de outros documentos que julgar necessários à realização da auditoria.

§ 2º A ação que não for iniciada no prazo do *caput*, considerada eventual prorrogação, acarretará a exclusão do auditor, em atraso, de todas as ações fiscais, reguladas por esta lei, que forem distribuídas no mês em for apurado o atraso.

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27 [illegible]-5836

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempaper.com.br/autenticidade com o identificador 3300300038003900330037003A005400520041 00. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º O auditor que estiver em atraso, nos termos do parágrafo anterior, estará impedido de solicitar a abertura de novas ações fiscais de qualquer natureza, devendo as demandas urgentes, identificadas por processo ou por outro modo, serem remetidas a outro Auditor Fiscal sem impedimento.

Art. 8º Notificado o contribuinte, esse terá 10 (dez) dias para apresentar a documentação determinada, sob pena de ser-lhe aplicada penalidade nos termos da legislação tributária vigente.

§ 1º O prazo para entrega de documentos poderá ser prorrogado pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais, desde que por motivo justificável.

§ 2º A omissão total ou parcial do determinado pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais, no prazo assinalado, configura-se como justa causa para aplicação da penalidade em razão da não entrega de documentos fiscais.

Art. 9º Recebidos os documentos requisitados na ação tributária, deve o Auditor Fiscal de Tributos Municipais realizar a auditoria a fim de localizar eventuais vícios na arrecadação de tributos.

Art. 10. Em caso de serem identificadas divergências que indiquem a ocorrência de omissão, sonegação ou qualquer erro ou vício que resulte na arrecadação inferior ao devido, será emitido parecer e dele intimado o contribuinte para “regularização provocada”.

Art. 11. Intimado o contribuinte sob auditoria, esse deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar adesão ao Programa Especial de Regularização de Créditos Tributários descritos nesta Lei e, anuindo, especificar o valor da divergência inicialmente assinalado pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3-5836

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempaper.com.br/autenticidade com o identificador 3300300038003900330037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 1º O valor individualizado pelo contribuinte deverá ser exato e ser acompanhado de documentos e indicações que apontem a correção e a individualização das quantias devidas;

§ 2º Os valores apresentados pelo contribuinte consideram-se confessados para todos os efeitos.

Art. 12. Confessados os valores pelo contribuinte e não verificada desproporção ou incorreção aparente pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais responsável pela condução do Processo Administrativo Tributário, o valor será homologado e dele será lavrado auto de infração, constituindo o crédito por lançamento de ofício.

§ 1º Quanto aos valores confessados e homologados, serão lavrados autos de infração especiais, sem a incidência de juros e multa pela arrecadação fora do tempo e modos determinados em legislação tributária.

§ 2º O valor confessado será, diante da confissão e do lançamento de ofício, constituído imediatamente e inscrito em dívida ativa antes do pagamento a vista ou parcelado.

§ 3º Sobre o valor confessado incidirá a multa devida pela inserção em dívida ativa, decorrente da cobrança administrativa do tributo, independentemente de o pagamento ser realizado à vista ou parcelado.

Art. 13. Não havendo a adesão do contribuinte ou responsável tributário ao presente programa, a ação fiscal seguirá seu rito regular, nos moldes da Legislação tributária vigente, sendo-lhe aplicadas todas as penalidades legalmente previstas.

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3-5836

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempaper.com.br/autenticidade com o identificador 3300300038003900330037003A005400520041 00, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 14. Havendo pagamento a vista do valor confessado e homologado, os juros e multas incidentes, com exceção da multa por inserção em dívida ativa ou multas acessórias aplicadas no curso do processo administrativo tributário, serão remitidos.

Parágrafo único. Os juros e a as multas remitidas nos moldes do caput consideram-se extintos na forma do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Art. 15. Na hipótese de pagamento parcelado, será concedido moratória para os juros e as multas incidentes sobre o valor confessado e homologado até o advento do pagamento da totalidade das parcelas, pendendo sobre elas causa suspensiva.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento parcelado, será cobrada a totalidade de juros e multas sobre o valor remanescente, que incidirão desde o lançamento, nos termos do Programa Especial de Regularização de Créditos Tributários.

§ 2º Ocorrendo o pagamento da totalidade das parcelas, os juros e a multa serão remitidos, extinguindo a prestação.

§ 3º Os juros e a multa remitidos no §2º consideram-se extintos, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Art. 16. O não pagamento a vista ou parcelado após a adesão ao programa, implicará lavratura de auto de infração para lançamento dos juros e multas incidentes sobre o valor remanescente confessado e homologado, nos termos da legislação tributária vigente.

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27 [illegible]-5836

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempaper.com.br/autenticidade com o identificador 3300300038003900330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 17. Confessado e homologado o valor, o contribuinte renunciará ao direito de recorrer quanto aos autos de aplicação de juros e multa incidentes sobre o valor confessado e homologado.

§ 1º No momento de opção pelo presente regime especial de crédito o contribuinte, além de confessar o crédito principal, também emitirá sua vontade de renunciar ao direito de recorrer quantos aos autos de aplicação de juros e de multa incidentes sobre o valor confessado e homologado, nos termos da legislação municipal.

§ 2º A confissão do crédito principal e a renúncia ao direito de recorrer quanto a aplicação de juros e da multa são irretratáveis após a sua emissão de vontade.

§ 3º A emissão de vontade será de forma escrita, não se admitindo a forma oral.

DAS QUESTÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 18. A distribuição de trabalho será feita de forma igualitária e proporcional para os Auditores Fiscais de Tributos Municipais em exercício, aptos a receber ações fiscais, independentemente de aceitação.

Art. 19. Em caso de opção do contribuinte pelo regime especial de arrecadação disciplinado por esta lei, as ações fiscais distribuídas deverão ser iniciadas e finalizadas no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento manual ou eletrônico das Ações Fiscais.

§ 1º Decorridos 05 (cinco) dias do envio do processo ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais, considera-se automaticamente recebido o processo para fim de controle administrativo e pagamento de produtividade.

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3-5836

Autenticar documento em https://cci.cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 330030003800390033003700 3A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º O não cumprimento do prazo descrito no *caput* quanto a pelo menos 70% (setenta por cento) das ações que forem distribuídas implicará, cumulativamente:

I – exclusão do Auditor das novas ações fiscais a serem distribuídas sobre o regime desta lei, enquanto estiver em atraso.
II – impedimento de solicitar ações, de qualquer tipo, enquanto estiver em atraso.

III – redistribuição de demandas urgentes, que necessitem de ação fiscal, para outros fiscais que estiverem habilitados e não impedidos.

§ 3º Os 30% (trinta por cento) dos processos tolerados em atraso não poderão superar 120 (cento e vinte dias), sob pena de incidir as mesmas as sanções do parágrafo anterior.

§ 4º O cumprimento da regra deste artigo será apurado no último dia útil de cada mês, restabelecendo o pagamento em caso de cumprimento da meta do caput no mês seguinte;

§ 5º Admite-se a prorrogação do prazo do caput pela chefia imediata, desde que solicitado antes do final desse e por motivos justificáveis, limitados a 30 (trinta) dias.

Art. 20. A ocorrência de demanda excepcional ou o aumento desproporcional de processos disciplinados nesta lei, bem como de outros processos ou procedimentos que inviabilizem o atendimento no prazo do art. 19, resultarão na ampliação automática de 30 (trinta) dias para conclusão da ação fiscal.

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica - ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3-5836

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempaper.com.br/autenticidade com o identificador 330030003800390033003700 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. São causas excepcionais ou desproporcionais aquelas que modifiquem ou resultem em distribuição de processos 50% (cinquenta por cento) acima da média dos últimos 12 (doze) meses do mesmo tipo de processo ou procedimento.

Art. 21. As ações serão remuneradas por meio de produtividade na modalidade dirigida, sendo a pontuação devida a todos os Auditores Fiscais em exercício, nos termos da Lei nº 4.698, de 31 de março de 2009.

Parágrafo único. Não participarão do rateio da dirigida aqueles que não atenderem ao disposto nos artigos 19 e 20 desta lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Os prazos processuais serão contados em dias corridos.

§ 1º Para efeitos desta lei, caso o dia de encerramento do prazo seja dia não-útil, o vencimento será postergado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Consideram-se como dias não úteis aqueles em que o expediente não for integral, ocorra pontos facultativos ou por qualquer outro motivo impeça o cumprimento integral do expediente.

§ 3º Caso o início não recaia sobre dia útil, o dia de início do prazo prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 23. Ficam os contribuintes ou responsáveis tributários do Município de Cariacica obrigados a informar, anualmente, quais os meios de pagamentos eletrônicos utilizados em suas atividades, bem como o endereço e o respectivo Cadastro de Pessoa Física – CPF - ou Cadastro Nacional de

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900 | Telefone: (27) 3352-5836
Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300300038003900330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300300038003900330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Pessoa Jurídica – CNPJ – vinculados a atividade, ainda que em nome de terceiros.

Parágrafo único. Consideram-se como meios de pagamento todos os aparelhos eletrônicos, magnéticos, aplicativos e congêneres destinados ao recebimento ou movimentação eletrônica de valores ou equivalentes.

Art. 24. A não entrega das informações determinadas no artigo anterior implicará em penalidade no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por ano em atraso, cujo valor será corrigido pelo IPCA-E, conforme as demais penalidades do Código Tributário Municipal.

Art. 25. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 09 de maio de 2024.

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR
Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 18149/2024 – 20.596/2024

Autenticar documento em https://cci.cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3300300038003900330037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DIÁRIO OFICIAL

Cariacica (ES), sexta-feira, 10 de maio de 2024

EDIÇÃO N° 2352

LEIS

LEI Nº 6.615, DE 09 DE MAIO DE 2024

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO PARCIAL DA LEI Nº 4.698, DE 31 DE MARÇO DE 2009, QUE VERSA SOBRE O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS FISCAIS DE RENDAS, AGENTES FISCAIS E DEMAIS SERVIDORES EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 15 da Lei Municipal nº 4.698/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 Os servidores de que trata essa Lei, quando em gozo de férias, licença prêmio, licença de gala, afastamento para júri, licença maternidade, licença paternidade, licença de nojo e licença para tratamento de saúde em período ano superior aquele permitido por Lei específica, e após devidamente atestados pela licença médica municipal de que trata esta Lei, terão direito à gratificação de produtividade individual e mensal de que trata essa Lei, calculada pela média aritmética do valor recebido nos últimos 12 (doze) meses que antecedem o afastamento".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Cariacica/ES,09 de maio de 2024.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 6.616, DE 09 DE MAIO DE 2024

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA - ES – PERC.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização de Crédito Tributário (PERC – TRIBUTÁRIO) do Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, que tem como finalidade a regularização simplificada de tributos de competência municipal e o incremento da arrecadação desses tributos mediante concessão de benefícios fiscais sob condições fixadas nesta lei e na legislação tributária.

Parágrafo único. O Programa destina-se a equalizar os efeitos da fiscalização de movimentações financeiras com a continuidade da atividade empresarial e o cumprimento das obrigações tributárias.

DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – PERC-TRIBUTÁRIO

Art. 2º Serão beneficiários deste programa todos os contribuintes incluídos nos setores produtivos definidos periodicamente por legislação tributária municipal editados pelo Secretário Municipal de Finanças – Secretaria Municipal de Finanças - SEMFI.

§ 1º A definição dos setores produtivos beneficiários será realizada pelo Secretário Municipal de Finanças após estudos encaminhados pela Gerência de Fiscalização Tributária Municipal, que pautará os setores com maiores potenciais arrecadatórios.

§ 2º O gozo do benefício está condicionado à inclusão do setor produtivo no Programa e a notificação do contribuinte para promover a regularização tributária no curso de processo administrativo disciplinado por esta lei.

§ 3º O processo administrativo tributário neste programa é, após a notificação inicial, de responsabilidade do Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 3º A escolha dos beneficiários e o procedimento de regularização deverão obedecer aos seguintes princípios:

I - simplicidade;
II - transparência;
III - justiça tributária;
IV - cooperação;
V - maximização da arrecadação;
VI - função social da empresa;
VII - continuidade empresarial; e
VIII - praticabilidade tributária.

Parágrafo único. A aplicação desses princípios não exclui a dos demais princípios constitucionais, civis e processuais, bem como dos princípios gerais de direito, nos termos da legislação tributária.

Art. 4º A seleção dos setores beneficiados dar-se-á de forma objetiva, sendo vedada a escolha individualizada do beneficiário por meio de legislação, que definirá apenas o setor produtivo.

§ 1º Os contribuintes beneficiados por este programa especial de recuperação de crédito somente poderão fazer nova opção depois de 5 (cinco) anos da última concessão de benefício.

§ 2º Fica expressamente vedada a concessão de benefícios aos contribuintes ou aos responsáveis tributários que não estejam incluídos nos setores produtivos definidos em legislação tributária.

Art. 5º A legislação tributária municipal, destinada à seleção do setor beneficiado, deverá escolher os setores produtivos considerando, obrigatoriamente, o aumento de ingresso de receitas a serem recuperadas.

§ 1º Os setores serão definidos periodicamente mediante critérios que favoreçam o maior ingresso de receita possível e o aumento da base arrecadatória com a inclusão de contribuintes nos cadastros municipais.

§ 2º É facultado ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais a requisição de informações às instituições financeiras, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105 de 2001, para fins de conferência de inscrição do contribuinte nos cadastros municipais.

DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – PERC-TRIBUTÁRIO

Autenticar documento em https://dioe.cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 320036003800390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Acesse o documento em https://dioe.cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 320036003800390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 6º Definido o setor produtivo, a Gerência de Fiscalização Tributária, com o auxílio do Núcleo de Inteligência Fiscal, definirá as empresas e a ordem de abordagem dessas, considerando a maior efetividade da arrecadação e a facilidade de ingresso de receita recuperada.
Parágrafo único. O controle e acompanhamento dos procedimentos desta lei serão atribuição da Coordenação de Planejamento e Controle da Ação Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças.
Art. 7º Individualizadas e classificadas as empresas beneficiárias, essas serão distribuídas aos Auditores Fiscais Municipais em exercício, habilitados para fiscalização, a fim de que iniciem a Ação Fiscal Tributária e notifiquem o contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias, salvo prorrogação justificável, encaminhada via e-mail funcional e deferida pela Chefia imediata.
§ 1º A ação fiscal iniciada nos termos do caput deverá obrigatoriamente investigar as movimentações eletrônicas de pagamentos realizadas pelo contribuinte, sendo facultado ao Auditor a solicitação de outros documentos que julgar necessários à realização da auditoria.
§ 2º A ação que não for iniciada no prazo do caput, considerada eventual prorrogação, acarretará a exclusão do auditor, em atraso, de todas as ações fiscais, reguladas por esta lei, que forem distribuídas no mês em for apurado o atraso.
§ 3º O auditor que estiver em atraso, nos termos do parágrafo anterior, estará impedido de solicitar a abertura de novas ações fiscais de qualquer natureza, devendo as demandas urgentes, identificadas por processo ou por outro modo, serem remetidas a outro Auditor Fiscal sem impedimento.
Art. 8º Notificado o contribuinte, esse terá 10 (dez) dias para apresentar a documentação determinada, sob pena de ser-lhe aplicada penalidade nos termos da legislação tributária vigente.
§ 1º O prazo para entrega de documentos poderá ser prorrogado pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais, desde que por motivo justificável.
§ 2º A omissão total ou parcial do determinado pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais, no prazo assinalado, configura-se como justa causa para aplicação da penalidade em razão da não entrega de documentos fiscais.
Art. 9º Recebidos os documentos requisitados na ação tributária, deve o Auditor Fiscal de Tributos Municipais realizar a auditoria a fim de localizar eventuais vícios na arrecadação de tributos.
Art. 10. Em caso de serem identificadas divergências que indiquem a ocorrência de omissão, sonegação ou qualquer erro ou vício que resulte na arrecadação inferior ao devido, será emitido parecer e dele intimado o contribuinte para "regularização provocada".
Art. 11. Intimado o contribuinte sob auditoria, esse deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar adesão ao Programa Especial de Regularização de Créditos Tributários descritos nesta Lei e, anuindo, especificar o valor da divergência inicialmente assinalado pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais.
§ 1º O valor individualizado pelo contribuinte deverá ser exato e ser acompanhado de documentos e indicações que apontem a correção e a individualização das quantias devidas;
§ 2º Os valores apresentados pelo contribuinte consideram-se confessados para todos os efeitos.
Art. 12. Confessados os valores pelo contribuinte e não verificada desproporção ou incorreção aparente pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais responsável pela condução do Processo Administrativo Tributário, o valor será homologado e dele será lavrado auto de infração, constituindo o crédito por lançamento de ofício.
§ 1º Quanto aos valores confessados e homologados, serão lavrados autos de infração especiais, sem a incidência de juros e multa pela arrecadação fora do tempo e modos determinados em legislação tributária.
§ 2º O valor confessado será, diante da confissão e do lançamento de ofício, constituído imediatamente e inscrito em dívida ativa antes do pagamento a vista ou parcelado.
§ 3º Sobre o valor confessado incidirá a multa devida pela inserção em dívida ativa, decorrente da cobrança administrativa do tributo, independentemente de o pagamento ser realizado à vista ou parcelado.
Art. 13. Não havendo a adesão do contribuinte ou responsável tributário ao presente programa, a ação fiscal seguirá seu rito regular, nos moldes da Legislação tributária vigente, sendo-lhe aplicadas todas as penalidades legalmente previstas.
Art. 14. Havendo pagamento a vista do valor confessado e homologado, os juros e multas incidentes, com exceção da multa por inserção em dívida ativa ou multas acessórias aplicadas no curso do processo administrativo tributário, serão remitidos.
Parágrafo único. Os juros e a as multas remitidas nos moldes do caput consideram-se extintos na forma do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.
Art. 15. Na hipótese de pagamento parcelado, será concedido moratória para os juros e as multas incidentes sobre o valor confessado e homologado até o advento do pagamento da totalidade das parcelas, pendendo sobre elas causa suspensiva.
§ 1º Não ocorrendo o pagamento parcelado, será cobrada a totalidade de juros e multas sobre o valor remanescente, que incidirão desde o lançamento, nos termos do Programa Especial de Regularização de Créditos Tributários.
§ 2º Ocorrendo o pagamento da totalidade das parcelas, os juros e a multa serão remitidos, extinguindo a prestação.
§ 3º Os juros e a multa remitidos no §2º consideram-se extintos, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.
Art. 16. O não pagamento a vista ou parcelado após a adesão ao programa, implicará lavratura de auto de infração para lançamento dos juros e multas incidentes sobre o valor remanescente confessado e homologado, nos termos da legislação tributária vigente.
Art. 17. Confessado e homologado o valor, o contribuinte renunciará ao direito de recorrer quanto aos autos de aplicação de juros e multa incidentes sobre o valor confessado e homologado.
§ 1º No momento de opção pelo presente regime especial de crédito o contribuinte, além de confessar o crédito principal, também emitirá sua vontade de renunciar ao direito de recorrer quantos aos autos de aplicação de juros e de multa incidentes sobre o valor confessado e homologado, nos termos da legislação municipal.
§ 2º A confissão do crédito principal e a renúncia ao direito de recorrer quanto a aplicação de juros e da multa são irretratáveis após a sua emissão de vontade.
§ 3º A emissão de vontade será de forma escrita, não se admitindo a forma oral.

DAS QUESTÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 18. A distribuição de trabalho será feita de forma igualitária e proporcional para os Auditores Fiscais de Tributos Municipais em exercício, aptos a receber ações fiscais, independentemente de aceitação.
Art. 19. Em caso de opção do contribuinte pelo regime especial de arrecadação disciplinado por esta lei, as ações fiscais distribuídas deverão ser iniciadas e finalizadas no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento manual ou eletrônico das Ações Fiscais.
§ 1º Decorridos 05 (cinco) dias do envio do processo ao

Autenticar documento em https://cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 320036003800390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Acesse documento em https://cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 320036003800390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Auditor Fiscal de Tributos Municipais, considera-se automaticamente recebido o processo para fim de controle administrativo e pagamento de produtividade.
§ 2º O não cumprimento do prazo descrito no caput quanto a pelo menos 70% (setenta por cento) das ações que forem distribuídas implicará, cumulativamente:
I – exclusão do Auditor das novas ações fiscais a serem distribuídas sobre o regime desta lei, enquanto estiver em atraso.
II – impedimento de solicitar ações, de qualquer tipo, enquanto estiver em atraso.
III – redistribuição de demandas urgentes, que necessitem de ação fiscal, para outros fiscais que estiverem habilitados e não impedidos.
§ 3º Os 30% (trinta por cento) dos processos tolerados em atraso não poderão superar 120 (cento e vinte dias), sob pena de incidir as mesmas as sanções do parágrafo anterior.
§ 4º O cumprimento da regra deste artigo será apurado no último dia útil de cada mês, restabelecendo o pagamento em caso de cumprimento da meta do caput no mês seguinte;
§ 5º Admite-se a prorrogação do prazo do caput pela chefia imediata, desde que solicitado antes do final desse e por motivos justificáveis, limitados a 30 (trinta) dias.
Art. 20. A ocorrência de demanda excepcional ou o aumento desproporcional de processos disciplinados nesta lei, bem como de outros processos ou procedimentos que inviabilizem o atendimento no prazo do art. 19, resultarão na ampliação automática de 30 (trinta) dias para conclusão da ação fiscal.
Parágrafo único. São causas excepcionais ou desproporcionais aquelas que modifiquem ou resultem em distribuição de processos 50% (cinquenta por cento) acima da média dos últimos 12 (doze) meses do mesmo tipo de processo ou procedimento.
Art. 21. As ações serão remuneradas por meio de produtividade na modalidade dirigida, sendo a pontuação devida a todos os Auditores Fiscais em exercício, nos termos da Lei nº 4.698, de 31 de março de 2009.
Parágrafo único. Não participarão do rateio da dirigida aqueles que não atenderem ao disposto nos artigos 19 e 20 desta lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Os prazos processuais serão contados em dias corridos.
§ 1º Para efeitos desta lei, caso o dia de encerramento do prazo seja dia não-útil, o vencimento será postergado para o primeiro dia útil subsequente.
§ 2º Consideram-se como dias não úteis aqueles em que o expediente não for integral, ocorra pontos facultativos ou por qualquer outro motivo impeça o cumprimento integral do expediente.
§ 3º Caso o início não recaia sobre dia útil, o dia de início do prazo prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente.
Art. 23. Ficam os contribuintes ou responsáveis tributários do Município de Cariacica obrigados a informar, anualmente, quais os meios de pagamentos eletrônicos utilizados em suas atividades, bem como o endereço e o respectivo Cadastro de Pessoa Física – CPF - ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – vinculados a atividade, ainda que em nome de terceiros.
Parágrafo único. Consideram-se como meios de pagamento todos os aparelhos eletrônicos, magnéticos, aplicativos e congêneres destinados ao recebimento ou movimentação eletrônica de valores ou equivalentes.
Art. 24. A não entrega das informações determinadas no artigo anterior implicará em penalidade no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por ano em atraso, cujo valor será corrigido pelo IPCA-E, conforme as demais penalidades do Código Tributário Municipal.
Art. 25. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei.
Art. 26. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.
Cariacica/ES, 09 de maio de 2024.

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI N° 6.618, DE 09 DE MAIO DE 2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA VIÁRIA – FUNSEVI NO MUNICÍPIO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1° Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Viária de Cariacica (FUNSEVI) constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município e por outras fontes, com o objetivo de promover a Segurança Viária no Município de Cariacica, podendo, portanto, ser aplicado:
I- Na aquisição de equipamentos, de materiais e contratação de serviços necessários à Segurança Viária do Município de Cariacica;
II- Na orientação e fiscalização do trânsito;
III- Na aquisição de materiais e contratação de serviços para realização de ações e projetos da coordenação de informação e educação para o trânsito;
IV- Na formação e qualificação de todo efetivo que atue na segurança viária do município de Cariacica;
V- Na manutenção, reforma e ampliação dos espaços utilizados pela Gerência de trânsito e Agentes de trânsito de Cariacica;
VI- No desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação e comunicação necessários aos serviços relacionados à Segurança Viária no Município de Cariacica;
VII- Na realização de eventos e campanhas que promovam a prevenção de acidentes de trânsito no município de Cariacica.

CAPITULO II
DAS RECEITAS

Art. 2° Constituem receitas do FUNSEVI:
I – 30% do produto da arrecadação pelo Município em função das notificações de trânsito realizadas pelos Agentes de Trânsito;
II - Saldo residual das receitas geradas pelo sistema rotativo;
III - Auxílios, subvenções ou doações municipais, federais ou privadas específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados com o Município, para os serviços afetos a Gerência de Trânsito;
IV - Receitas provenientes da alienação de bens móveis do Município, no âmbito da Gerência de Trânsito;
V - Doações em espécie feitas diretamente ao FUNSEVI;
VI – Receitas provenientes de autuações aplicadas pela Guarda Municipal no exercício do poder de polícia;
VII - Recursos transferidos por entidades públicas ou particulares e dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;
VIII - Juros bancários de seus depósitos ou aplicações financeiras de recursos do FUNSEVI, realizadas na forma da Lei;
IX - Recursos de convênios firmados com outras entidades;
X - Outras receitas que venha a ser legalmente instituídas.
§ 1° O saldo residual que trata o inciso II, deverá ser

Autenticar documento em https://cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 320036003800390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Acesse o documento em https://cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 320036003800390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.